

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GASPAR – SANTA CATARINA

Pregão Presencial nº. 55/2012

ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 80.738.016/0001-35, estabelecida na Rodovia Antonio Heil, nº. 10900, Arraial dos Cunhas, na cidade de Itajaí-SC, neste ato representada por seu Procurador Sr. Walney Agilio Raimondi, inscrito no CPF nº. 040.457.329-00, vem apresentar RECURSO contra a decisão que lhe considerou inabilitada ao certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente compareceu ao certame presencial e, após abertura dos envelopes identificados como de Proposta de Preços e transpassado a fase competitiva de apresentação de lances, sagrou-se vencedora com relação aos seguintes produtos:

- a) Item 5 – Meio Fio de Pedra, no valor unitário de R\$15,70 (quinze reais e setenta centavos), licitada em 500 (quinhentas) unidades;
- b) Item 6 – Paralelepípedo, no valor unitário de R\$38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), licitada em 5.000 (cinco mil) unidades;
- c) Item 7 – Paver Cinza, no valor unitário de R\$27,19 (vinte e sete reais e dezenove centavos), licitada em 400 (quatrocentas) unidades;
- d) Item 8 – Paver Colorido, no valor unitário de R\$33,45 (trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), licitada em 3.200 (três mil e duzentas) unidades;

Recebido
17/04/2012
09h58min
Escriturário

[Handwritten mark]

- e) Item 9 – Paver Podotátil, no valor unitário de R\$43,00 (quarenta e três reais), licitada em 900 (novecentas) unidades;

Com efeito, a Recorrente, foi a única licitante a ofertar o fornecimento dos referidos produtos, exceto para aquele descrito no Item 7 (c)¹.

Todavia, quando da abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes classificadas como primeiras colocadas, a Recorrente foi considerada inabilitada porque “deixou de apresentar o documento que comprova o registro no CREA do engenheiro responsável, conforme exigência do item 5.1.3.1 do Edital”.

Neste quadrante, estabelece o item 5.1.3.1 do Edital que “para comprovação de aptidão e qualificação técnica para fornecimento dos materiais, os interessados deverão apresentar” (5.1.3): “Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (da empresa fabricante e do engenheiro responsável)” (5.1.3.1).

Em que pese a ausência do referido documento², todas as informações que ali deveriam conter, como, *verbi gratia*, (i) nome do engenheiro responsável, (ii) data de aprovação da responsabilidade, (iii) número de registro no CREA-SC, (iv) número de registro nacional (RNP), (v) titulação do responsável técnico e (vi) atribuições do profissional, já constam no teor do “Registro CREA da empresa fabricante”, o qual fora corretamente juntado.

Portanto, inabilitar a Recorrente pela ausência de um documento, cujo seu inteiro teor é suprido por outro incluso junto aos documentos de habilitação, é subverter a ordem das coisas, dando-se primazia à forma em prejuízo ao conteúdo, em flagrante afronta ao princípio da razoabilidade.

Quanto a este princípio, acentua Celso Antonio Bandeira de Mello³, com percuciência, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas

¹ Quanto a este produto, a empresa Artefatos de Cimento Gaspar Ltda também apresentara uma proposta.

² Registro no CREA do engenheiro responsável.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.

com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada”.

Ora, é evidente que a inabilitação da Recorrente por motivo tão supérfluo, como o é a ausência de um documento cujo teor é inteiramente suprido por outro – repita-se – ofende os comezinhos princípios de Direito Administrativo.

Aliás, que prejuízo a Administração Pública terá com a supressão do referido documento? A resposta é somente uma: nenhum!

Ao reverso e ante a realidade fática, por a Recorrente ser a única fornecedora dos itens 5, 6, 8 e 9, a sua inabilitação onerará ainda mais os cofres municipais, porquanto será necessária a realização de novo processo licitatório para a compra dos referidos bens, uma vez que inexistem outras propostas a serem aproveitadas, o que fere de morte o princípio da razoabilidade que orienta o sentimento de justiça e, por via de arrasto, os próprios atos da Administração Pública, assim como o princípio da eficiência⁴ (princípio da boa administração, para os italianos) estampado no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

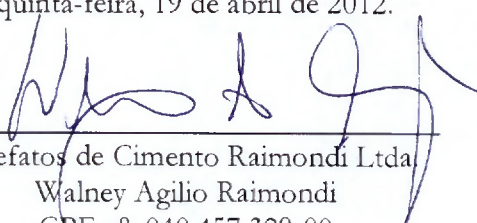
II- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja ACOLHIDO o presente recurso para que se afaste a inabilitação da Recorrente, declarando-a habilitada e, por conseguinte, vencedora quanto aos itens em que ofertara o menor preço.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Gaspar-SC, quinta-feira, 19 de abril de 2012.



Artefatos de Cimento Raimondi Ltda
Walney Agilio Raimondi
CPF nº. 040.457.329-00

⁴ Por este princípio, “procura-se maximizar os resultados em toda e qualquer intervenção da alçada da Administração Pública. Qualquer ação ou decisão deve ter essa preocupação, evitando-se as que não têm ou que não atendam a esse princípio. É, pois, a relação custo-benefício que deve presidir todas as ações públicas” (GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 21).